

**ALIMENTOS - NÃO DEVEM SER DE FORMA VITALÍCIA, MAS POR UM PERÍODO
RAZOÁVEL, COM CARÁTER TRANSITÓRIO**

048/03
Pesquisa ADV

A 9ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou a Ap. Cív. 228.543.4/5-00, Rel. Des. Sérgio Gomes, nos seguintes termos:

"Com efeito, a apelante é uma mulher jovem, com vinte e nove anos e, ao que consta, não trabalha ou estuda e vive com sua mãe. Vem recebendo alimentos no percentual de 12% dos rendimentos líquidos do autor, conforme acordo celebrado por ocasião da conversão da separação judicial em divórcio, que foi homologada.

Outrossim, nessa mesma data, foi acordado que os filhos passariam para a guarda do pai, o qual tem prestado o necessário no aspecto moral e financeiro. O divórcio já ocorreu, portanto, há mais de cinco anos e a continuidade da pensão para a virago não se justifica, pelos motivos que se passa a expor.

Nos Embargos Infringentes 36.757-4, em que foi relator o Des. César Peluso, ficou assentado que, apesar de a pensão ser devida, quando da separação ou do divórcio, ainda que a ex-mulher seja pessoa saudável e com aptidões profissionais, deve ser essa verba paga em caráter transitório e não perene.

No corpo deste acórdão ficou explicitado: ‘...que a ruptura da sociedade conjugal, provoca mudanças subjetivas e objetivas, passíveis de valoração jurídica, em especial uma situação de desequilíbrio econômico, ainda que só apurável em relação ao padrão de vida que os cônjuges mantinham durante o casamento, e ligada a um estado de necessidade que, pela fraqueza resultante, degrada como pessoa o ex-cônjuge. Dá-se uma situação de aviltamento da dignidade da pessoa humana que exige da ordem jurídica, independentemente de intenções sancionatórias e repartição de culpas, uma forma eficiente de tutela. Trata-se de registro factual. Recente estudo da Universidade de São Paulo mostrou algo que o Juiz de família já tinha empiricamente observado: na separação do casal, salvo casos de fraude, todos perdem um pouco, ou muito, e não raro, um dos cônjuges, em particular a mulher se rebaixa e deprecia como pessoa. É, pois, imperioso, acudir, como fato relevante e consectário direto da função jurídico-social da separação e do divórcio, às conseqüências econômicas da ruptura, em cujos limites as condições de caráter pessoal dos cônjuges figuram ingredientes fundamentais à disciplina normativa. ...Tudo se traduz em que, como, aliás, é de regra expressa noutras legislações, são devidos alimentos, a título de verba de caráter indenizatório, compensatório e assistencial, na separação ao cônjuge em estado de necessidade, durante período razoável estipulado de acordo com as condições pessoais e sociais, como meio para lograr uma formação profissional interrompida ou abortada pelos cuidados que o cônjuge dispensou a todos os interesses e deveres do seu estado familiar...

Decorre, pois, em face do exposto e das normas que regulam a matéria, que, geralmente, são devidos alimentos a título de verba de caráter indenizatório, compensatório e assistencial, na separação ou divórcio, ao cônjuge em estado de necessidade, porém, não devendo ser de forma vitalícia, mas por um período razoável, com caráter transitório,

estipulado de acordo com as condições pessoais e sociais das partes, até que a situação volte à normalidade.'

Também no Recurso Especial 190.979, 4ª Turma do STJ, e do qual o autor faz alusão na exordial e na apelação, apesar de não ter sido conhecido por inexistência de ofensa ao direito infraconstitucional e dissídio jurisprudencial, o relator, Min. Sálvio de Figueiredo, enfatizou: '...É de registrar-se o entendimento que se vem firmando no sentido de que, dada a equiparação profissional entre mulheres e homens, ambos disputando em condições de igualdade o mercado de trabalho, não se mostram devidos, em linha de princípio, nas separações sem culpa, alimentos aos ex-cônjuges, salvo se comprovada a incapacidade ou reduzida capacidade laborativa de um deles. Até porque não se deve prestigiar 'a indústria de alimentos' calcada apenas na ocorrência de um matrimônio que se desfez... Finalmente, observo que o casal não teve filhos e permaneceu unido por apenas três anos. Além do mais, quando da separação, a mulher ainda se apresentava bastante jovem para o mercado de trabalho. Assim, por mais essas razões, não se justifica a continuidade no pagamento da pensão, que já perdura desde 1988' (JSTJ e TFR 132/168).

No caso dos autos, como já consignado, a ex-mulher também é jovem e os filhos estão sob a guarda do pai. O casamento teve duração de pouco mais de quatro anos.

Logicamente, sua situação não pode ser comparada à de uma mulher quinquagenária, que nunca trabalhou durante um longo casamento, dedicada aos afazeres do lar e que dificilmente conseguiria uma atividade laborativa.

Yussef Said Cahali ensina que, de regra, o fato de passar a mulher a exercer atividade profissional rentável, após a dissolução da sociedade conjugal... não representa por si só causa de exoneração do encargo... embora também se considere como causa de exoneração, que 'o trabalho é obrigação social; a mulher sendo válida, pode concorrer para a própria subsistência com o produto de seu esforço' (in *Dos alimentos*, 3ª ed., RT, p. 512). Cita, ainda, os seguintes julgados: TJ-SP, 28 CC, AC 279.630, 28-8-79; 3ª CC, TJ-SP. Se a mulher se encontra em fase de maior adaptação ao mercado de trabalho, competindo com os homens superando-os, mesmo, em muitos setores, com a qualificação que possui a apelante poderá amealhar mais rendimentos, não sendo justo que continue a ser pensionada (AC 125.189-1, 14-8-90), 3ª CC. A completa independência da mulher após o divórcio autoriza a extinção da obrigação alimentar prestada pelo ex-marido - artigo 226, § 5º, da CF (AC 263.774-1, 17-10-93)."

A 8ª Câmara, do mesmo Tribunal, julgando a Ap. Cív. 210.584-4/5-0, Relª Desª Zélia Maria Antunes Alvez, decidiu no mesmo sentido, conforme consta da ementa:

"Alimentos - Separação judicial - Inexistência de obrigação, por parte do ex-marido, de prestar *ad eternum* alimentos à ex-mulher - Mulher ainda em condições de trabalhar para prover o próprio sustento. Análise do binômio necessidade/possibilidade, que norteia a obrigação alimentar. Necessidade não demonstrada."

(in COAD/ADV, Boletim *Informativo* semanal 14/2003, p. 178)